



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 176/2020

DENUNCIADOS:

- 1) **DANILO CARVALHO BARCELOS**, atleta do **FLUMINENSE F.C. (RJ)**, por infração ao Art. 254 do CBJD;
- 2) **MAURO APARECIDO DA SILVA**, assistente técnico do **CORINTHIANS (SP)**, por infração ao Art. 258 do CBJD;
- 3) **VILSON MENEZES**, gerente de futebol do **CORINTHIANS (SP)**, por infração ao Art. 258 do CBJD;

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, na sessão realizada no dia 07/10/2020, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de denúncia oferecida em face do 1º denunciado, por infração do Art. 254 do CBJD, por ter praticado jogada violenta, mediante uso de força excessiva, com a sola da chuteira na perna de seu adversário, o que acarretou sua expulsão com a aplicação de cartão vermelho direto.

Quanto ao 2º denunciado, a denúncia relata ter o mesmo ingressado ao campo de jogo para protestar contra as decisões da equipe de arbitragem, quando então teria proferido as seguintes palavras: *“porra, tu és um excelente árbitro, mas hoje tu foi tendencioso marcando tudo pra eles”*, tendo infringido o Art. 258 do CBJD.

Quanto ao 3º denunciado, segundo narra a denúncia o mesmo foi expulso, mediante cartão vermelho direto, por ter abordado a equipe de arbitragem quando esta se dirigia ao vestiário e proferido as seguintes palavras: *“parabéns, vocês tiveram uma bela arbitragem (em tom irônico), vai tomar no cu, vão se fuder”*. Ressalte-se que o referido denunciado foi identificado pelo delegado da partida.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Todos os denunciados são primários.

É o relatório.

Quanto ao 1º denunciado, restou caracterizada a infração disciplinar, eis que comprovada a prática de jogada violenta (Art. 254 do CBJD), notadamente através da prova de vídeo produzida, na qual se verificou que o atleta desferiu um violento carrinho, enquanto o atleta adversário avançava em velocidade, conduta esta que poderia causar dano físico grave.

Lado outro, apesar da contundência da conduta do 1º denunciado, verifica-se que o mesmo é primário, sendo que sua última condenação ocorreu apenas em 2013, de modo que seu histórico sopra em seu favor, especialmente diante do depoimento pessoal do atleta, que se mostrou extremamente arrependido.

Neste contexto, entendo que a dosimetria razoável e proporcional, que considere, além da conduta descrita na denúncia mas também seu histórico, é a suspensão de 1 (uma) partida, por infração ao Art. 254 do CBJD.

Quanto ao 2º denunciado, não foi produzida prova suficiente a afastar a presunção de veracidade da súmula, restando então caracterizada a infração disciplinar prevista no Art. 258 do CBJD. Ressalte-se que o 2º denunciado é assistente técnico, cuja função em nada lhe autoriza a se dirigir a equipe de arbitragem para proferir reclamações.

Neste contexto, considerando que não se vislumbrou gravidade acentuada na conduta, converte-se a pena de suspensão em pena de advertência.

Em relação ao 3º denunciado, que também prestou depoimento pessoal, restou também caracterizada a infração disciplinar prevista no Art. 258 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Lado outro, seu depoimento pessoal foi extremamente esclarecedor, quando então negou ter xingado o árbitro, mas confessou as reclamações com tom desrespeitoso.

Diante do cenário, considerando as provas produzidas, sua primariedade e a ausência de gravidade acentuada, converte-se a pena de suspensão em pena de advertência.

Isto posto, julga-se procedente a denúncia para, por maioria de votos, condenar o 1º denunciado a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por infração ao Art. 254 do CBJD; por unanimidade de votos, suspender por 15 dias o 2º denunciado, por infração ao Art. 258 § 1º do CBJD, convertendo-se a pena em advertência; por unanimidade suspender o 3º denunciado por 15 dias, por infração ao Art. 258 § 1º do CBJD, convertendo-se a pena em advertência.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol